



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15340/14

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 351/2014

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)

Interessado(a)s: Roberta Batista Abath (ex-Secretária de Estado da Saúde)

Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária de Estado da Administração)

Geraldo Antônio de Medeiros (ex-Secretário de Estado da Saúde)

Katilene Boudoux Silva (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 351/2014. Registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX, com fornecimento efetuado de forma parcelada. Necessidade de encaminhamento de documentação para conclusão da análise. Fixação de Prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00153/22

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Pregão Presencial 351/2014, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a formação de registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX, com fornecimento efetuado de forma parcelada, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, homologado e adjudicado em favor de várias empresas, no valor de R\$42.769.982,00.

A Auditoria efetuou levantamento de dados e informações para instrução inicial (fls. 3544/3576) e lavrou relatório às fls. 3577/3579, com as seguintes informações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15340/14

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: 24/09/2014 (fls. 2414/2417).
Abertura: 08/07/2014 (fls. 2413).
Adjudicação: 21/10/2014 (fls. 2446/2449).
Homologação: 29/10/2014 (fls. 2450/2454).

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Aquisição de medicamentos excepcionais com o objetivo de formar o sistema de registro de preços da Secretaria de Estado da Administração, destinado à Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX, conforme especificações contidas no Anexo 01 do Edital.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA:	
Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária de Estado da Administração)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:	
Portaria nº 373/SEAD de 09/06/2014 – publicada em 10/06/2014 - (fls. 2421/2422).	
PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	VALOR DA PROPOSTA (R\$)
Diversos (conforme relação constante no Termo de Adjudicação/Homologação – fls. 2446/2454).	R\$ 42.769.982,00 (fls. 2446/2454)
VALOR TOTAL	R\$ 42.769.982,00 (fls. 2446/2454)

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, essa Auditoria sugere a **notificação** da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex Secretária de Estado da Administração da Paraíba, para, querendo, se manifestar sobre as seguintes irregularidades:

- Ausência de Pesquisa de Preços;
- Ausência de Parecer Jurídico das minutas do edital e contrato;
- Ausência de Parecer Jurídico posterior ao procedimento;
- Ausência dos contratos (algumas informações sobre contratos realizados foram obtidos em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado);
- O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da manutenção da vantajosidade na ocasião da contratação;
- O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993;
- não foram encaminhadas as atas de registro de preços decorrentes do presente pregão.

Notificada, a ex-Gestora deixou escoar o prazo regimental sem apresentar esclarecimentos/justificativas, conforme certidão de fls. 3587/3588.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 3591/3593, opinou no seguinte sentido:

EX POSITIS, este *parquet* entende pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com **citação da atual secretária de administração** para apresentar defesa e que sejam enviados as informações e documentos pertinentes, principalmente quanto aos contratos ausentes e quanto à pesquisa de preço.

Os autos foram agendados para a presente sessão.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 15340/14***VOTO DO RELATOR**

Com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e nos meios empregados. A inobservância desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública: *“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”*.¹

No ponto, em última análise, a Unidade Técnica asseverou a necessidade do encaminhamento de documentos e justificativas necessários ao exame preliminar do procedimento licitatório Pregão Presencial 351/2014, quais sejam: **a)** Pesquisa de preços; **b)** Parecer jurídico das minutas do edital e dos contratos; **c)** Parecer jurídico posterior ao procedimento; **d)** Contratos (algumas informações sobre contratos realizados foram obtidas em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado); **e)** O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovar a manutenção da vantajosidade na ocasião da contratação; **f)** O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93; e **g)** Atas de registro de preços decorrentes do presente pregão.

Entre o encaminhamento da licitação a este Tribunal de Contas (07/11/2014) e a elaboração do relatório inicial (20/09/2021), sendo necessária, pois, a oitiva das atuais responsáveis pelas Secretarias de Estado da Administração e da Saúde, na tentativa de se obter a documentação necessária à conclusão da análise, porquanto são documentos que, em sua maioria, deveriam restar integrados à documentação arquivada naquelas pastas.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15340/14

Cabe, assim, a fixação de prazo suscitada pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação à fl. 3592:

Neste viés, visto que a apresentação de tais documentos e informações, principalmente quanto à " Ausência dos contratos", são importantes a Instrução de legalidade do procedimento e possíveis aplicações de penalidades, destaca-se a competência da d. Auditoria na Instrução dos processos, conforme Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 82. *A instrução do processo é de competência da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, por meio de seus diferentes departamentos, cabendo-lhe reunir todas as informações indispensáveis à apreciação do feito, esclarecendo, desde logo, quaisquer situações que pareçam omissas, obscuras ou contraditórias.*

§ 1º. *No exercício de suas atribuições deverá a Auditoria esgotar todas as possibilidades de obtenção de elementos que contribuam para a solução daquelas situações mencionadas no caput deste artigo, inclusive junto à comunidade interessada. (Grifo nosso)*

EX POSITIS, este *parquet* entende pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com citação da atual **secretária de administração** para apresentar defesa e que sejam enviados as informações e documentos pertinentes, principalmente quanto aos contratos ausentes e quanto à pesquisa de preço.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** à atual Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, e à atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora RENATA VALÉRIA NÓBREGA, para encaminharem a documentação e/ou justificativas sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial 351/2014, quais sejam: **a)** Pesquisa de preços; **b)** Parecer jurídico das minutas do edital e dos contratos; **c)** Parecer jurídico posterior ao procedimento; **d)** Contratos (algumas informações sobre contratos realizados foram obtidas em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado; **e)** O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovar a manutenção da vantajosidade na ocasião da contratação; **f)** O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93; e **g)** Atas de registro de preços decorrentes do presente pregão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15340/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15340/14**, sobre a análise do Pregão Presencial 351/2014, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a formação de registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX, com fornecimento efetuado de forma parcelada, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, homologado e adjudicado em favor de várias empresas, no valor de R\$42.769.982,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, e à atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora RENATA VALÉRIA NÓBREGA, para encaminharem a documentação e/ou justificativas sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial 351/2014, quais sejam: **a)** Pesquisa de preços; **b)** Parecer jurídico das minutas do edital e dos contratos; **c)** Parecer jurídico posterior ao procedimento; **d)** Contratos (algumas informações sobre contratos realizados foram obtidas em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado; **e)** O edital não contém previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovar a manutenção da vantajosidade na ocasião da contratação; **f)** O edital não contém vedação de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93; e **g)** Atas de registro de preços decorrentes do presente pregão; e

II) DETERMINAR a citação da Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, e da Secretária de Estado da Saúde, Senhora RENATA VALÉRIA NÓBREGA, para integrarem a relação processual e tomarem conhecimento desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 12 de julho de 2022.

Assinado 12 de Julho de 2022 às 18:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2022 às 22:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:14



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO